

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/12/2016, Seção 1, Pág. 19.

Portaria SERES nº 22, publicada no D.O.U. de 15/1/2018, Seção 1, Pág. 15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. (UNISEPE)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no DOU em 29 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de São Lourenço, com sede no município de São Lourenço, estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201354583		
PARECER CNE/CES Nº: 301/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 491, de 26/6/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/6/2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de São Lourenço, com sede na rua Madame Schimidt, nº 90, bairro Federal, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, mantida pela União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. (UNISEPE), com sede e foro no município de Amparo, no estado de São Paulo.

Expõe a Instituição de Educação Superior (IES) dados sobre a mantenedora, sobre a mantida, sua missão e seus princípios institucionais, bem como seus objetivos. Cita, igualmente, dados socioeconômicos do município e do estado em que se encontra instalada a recorrente para justificar a demanda pela oferta do curso de Educação Física, bacharelado.

Explicita, de maneira detalhada, o projeto de curso, a partir da sua organização didático-pedagógica, do corpo social e da infraestrutura.

Advoga que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se equivoca ao mencionar que o resultado da avaliação *in loco* é constituído pelos mesmos conceitos obtidos nas diferentes dimensões após parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Da mesma maneira, entende que a SERES não considerou adequadamente a avaliação sobre o atendimento a alguns requisitos legais.

Considerações do relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 491, de 26/6/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/6/2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de São Lourenço.

A Faculdade de São Lourenço foi credenciada pelo Decreto s/nº de 28/1/1992. A IES possui CI igual a 3 (três) e Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano de referência 2014. O sistema e-MEC informa que a IES oferece 19 (dezenove) cursos de graduação e 11

(onze) cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização. Igualmente, o referido sistema informa que a IES tem vários processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos com análise concluída ou em tramitação, bem como processo de credenciamento em fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o que revela a preocupação institucional no atendimento às exigências regulatórias da educação superior. Não há registro de ocorrências no sistema.

O relatório nº 109.904 da Comissão de Avaliação *in loco* resultou nos seguintes conceitos: 2.9, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.6, para o Corpo Docente; e 3.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso igual a 3 (três). O relatório foi impugnado tanto pela IES como pela Secretaria. A análise realizada pela CTAA resultou no relatório nº 119.507, que modificou os conceitos de indicadores e de atendimento a requisitos legais, conforme pode ser observado no quadro abaixo:

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Conceitos atribuídos pelo Relatório de Avaliação <i>in loco</i>	Conceitos atribuídos pela CTAA
1. Contexto educacional	3	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3	3
3. Objetivos do curso	3	3
4. Perfil profissional do egresso	3	3
5. Estrutura curricular	2	2
6. Conteúdos curriculares	2	2
7. Metodologia	3	3
8. Estágio curricular supervisionado	3	3
9. Atividades complementares	3	3
10. Trabalho de conclusão de curso (TCC)	NSA	NSA
11. Apoio ao discente	3	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3	3
13. Atividades de tutoria	NSA	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação (TICs)	3	4
15. Material didático instrucional	NSA	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3	3
18. Número de vagas	3	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 1	2.9	2.9

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos atribuídos pelo Relatório de Avaliação <i>in loco</i>	Conceitos atribuídos pela CTAA
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE)	3	3
2. Atuação do coordenador	3	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5	5

5. Regime de trabalho do coordenador do curso	2	3
6. Carga horaria de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	4	4
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5	5
10. Experiência profissional do corpo docente	3	3
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	2	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 2	3,5	3,6

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos atribuídos pelo Relatório de Avaliação <i>in loco</i>	Conceitos atribuídos pela CTA
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3	3
3. Salas de professores	3	3
4. Salas de aula	3	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4	4
7. Bibliografia complementar	3	4
8. Periódicos especializados	1	5
9. Laboratórios especializados: quantidade	3	3
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	3	3
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	3	3
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA	NSA
16. Sistema de referencia e contra-referência	NSA	NSA
17. Biotérios	NSA	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	2,9	3,4

Os avaliadores consideraram como requisitos legais não atendidos os seguintes indicadores: 4.2, Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais

e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; 4.13, Políticas de Educação Ambiental.

A SERES, ao impugnar o relatório, advogou a mudança de SIM para NÃO do atendimento ao requisito legal 4.9, relativo à acessibilidade.

A CTAA, ao analisar o pedido de impugnação tanto da IES como da Secretaria, alterou o relatório, de maneira que os requisitos legais passaram a ser considerados da seguinte maneira:

- Requisito 4.2, de Não para Sim.
- Requisito 4.3, de Não para Sim.
- Requisito 4.9, de Sim para Não.

Percebe-se que o argumento da recorrente em relação ao fato de a SERES não ter considerado as alterações promovidas pela CTAA na elaboração de seu parecer técnico é **procedente**.

Vejamos, textualmente, o que consta do parecer técnico da SERES sobre esse aspecto:

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado **Parcialmente Satisfatório** na fase de Despacho Saneador.*

A avaliação in loco, de código nº 119507, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.9, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.6, para o Corpo Docente; e 3.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

A Secretaria e a IES impugnam o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.

Como se pode observar, a **observação lacônica** da Secretaria refere-se apenas aos conceitos obtidos nas três dimensões, sem levar em consideração as alterações promovidas pela CTAA em indicadores das três dimensões, em todas as situações dando ganho de causa às ponderações da IES. Cito, apenas para exemplificar, a alteração promovida no indicador 3.8, Periódicos Especializados, em que a análise da CTAA alterou o conceito de 1 (um) para 5 (cinco), em flagrante discordância com a avaliação promovida *in loco*.

Quanto ao requisito legal 4.9, relativo a condições de acessibilidade, apesar de ter a CTAA alterado o relatório de Sim para Não, de acordo com ponderações feitas pela Secretaria ao impugnar o relatório avaliativo, considero que é necessário levar em conta as próprias anotações feitas pelos avaliadores *in loco* sobre esse aspecto:

[...] as condições de acessibilidade apesar de existirem são precárias e precisam ser melhoradas, pois elas devem oferecer independência e autonomia às pessoas com deficiência (não se usa mais o termo portadores de necessidades especiais).

Como se pode observar, as condições de acessibilidade existem, ainda que precárias e passíveis de melhorias.

Tendo em vista os conceitos obtidos pela IES nos indicadores das três dimensões avaliadas *in loco* e revistas pela CTAA, os equívocos evidenciados nos termos do parecer final da SERES, as ponderações constantes na peça recursal e meu entendimento de que as fragilidades que redundaram em conceitos menores que 3 (três) são facilmente passíveis de correções, julgo que assiste razão à recorrente para modificar a deliberação de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, da IES, para o que apresento à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade de São Lourenço, com sede na rua Madame Schimidt, nº 90, bairro Federal, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, mantida pela União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. (UNISEPE), com sede e foro no município de Amparo, no estado de São Paulo, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente